

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/96:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Vila de Penha Garcia, no município de Idanha-a-Nova 224

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/96:

Mandata o Ministro das Finanças para tomar as medidas consideradas necessárias em matéria de autonomia financeira das Regiões Autónomas 228

Ministérios da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças

Portaria n.º 23/96:

Define a ajuda de custo a que têm direito os militares integrados ou ao serviço da missão atribuída à OTAN, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina 228

Ministério das Finanças

Portaria n.º 24/96:

Aprova o impresso modelo n.º 16 — Planos de poupança em acções 229

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 25/96:

Autoriza a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá, durante o período de 15 de Dezembro de 1995 a 31 de Março de 1996 231

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1996, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/96/A:

Altera os quadros de pessoal docente das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário da Região Autónoma dos Açores. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/A, de 9 de Março 56-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/96

O Plano Director Municipal (PDM) de Idanha-a-Nova foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/94, de 20 de Junho.

Entretanto, a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova promoveu a elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Vila de Penha Garcia, que teve pareceres favoráveis da Comissão de Coordenação da Região do Centro, da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, do Instituto da Conservação da Natureza, da Direcção de Estradas do Distrito de Castelo Branco e da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro e que, após inquérito público, foi aprovado, a 15 de Abril de 1995, pela respectiva Assembleia Municipal.

É submetido a ratificação do Conselho de Ministros pelo facto de implicar uma alteração ao PDM, uma vez que a área do Plano de Pormenor se insere na de espaço agrícola de produção, embora não pertencente à Reserva Agrícola Nacional, definida no PDM.

Considerando as conclusões 9.^a e 10.^a do parecer n.º 71/93 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 212, de 13 de Setembro de 1994;

Considerando o disposto nos artigos 3.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Vila de Penha Garcia, no município de Idanha-a-Nova, cujos Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo a esta resolução e dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DA VILA DE PENHA GARCIA

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Vila de Penha Garcia, no concelho de Idanha-a-Nova, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As empresas a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 282/93 e no Decreto Regulamentar n.º 25/93, ambos de 17 de Agosto, e que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — As disposições contidas no Plano de Pormenor entram em vigor logo que o mesmo seja registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e publicados no *Diário da República* a planta de síntese e o Regulamento.

4 — O Plano de Pormenor deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor, nos termos da lei vigente.

Artigo 2.º

Composição

O presente Regulamento tem como anexos:

Anexo A: quadro de síntese da ocupação do solo;
Anexo B: aquisição de lotes industriais e processo de candidatura.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- 1) Superfície do terreno (*S*) — é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referenciação cartográfica;
- 2) Superfície do lote (*S lote*) — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinada a construção com frente não inferior a 20 m. São numerados de acordo com a planta de síntese, dispõem de um número matricial e são registados na Conservatória do Registo Predial de Idanha-a-Nova, com fins únicos de construção;
- 3) Superfície dos arruamentos (*S arr*) — é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- 4) Superfície de equipamentos (*S eq*) — é a área do solo ocupada por equipamentos;
- 5) Área de implantação das construções (*A o*) — é a área do solo ocupada por edifícios.
- 6) Área de construção (*S Aj*) — é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis *j* da edificação;
- 7) Índice de utilização (*i*) — é o quociente entre a área de construção (*S Aj*) e a superfície do lote (*S lote*), isto é: $i = S_{Aj}/S \text{ lote}$;
- 8) Percentagem de ocupação do lote (*p*) — é o quociente entre a área de implantação das construções (*Ao*) e a superfície do lote e é expressa em forma de percentagem: $p = A_o/S \text{ lote}$;
- 9) Alinhamento — é a linha e plano que determina a implantação das edificações;
- 10) Volumetria ou cêrcea volumétrica (*V*) — é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção;
- 11) Índice volumétrico (*iv*) — é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área do lote; expressa-se em m^3/m^2 pela relação $iv = V/S \text{ lote}$.

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação dos lotes de indústrias

1 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentados gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) A percentagem de ocupação do lote (*p*) não poderá ser superior a 50% da sua área;
- b) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar o afastamento mínimo de 5 anos limites lateral, posterior e frontal do lote;
- c) O índice volumétrico (*iv*) não poderá, por cada lote, ser superior a $5 m^3/m^2$.

2 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.

3 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada $150 m^2$ de área de construção.

4 — As edificações não poderão ter uma profundidade superior a 50 m, salvo unidades cujo *lay-out* assim obrigue.

5 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

6 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efectuar-se no interior de cada lote, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afectem a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

7 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

8 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 5.º

Aglutinação de lotes industriais

No caso de serem aglutinados dois ou mais lotes, este novo lote terá de respeitar as disposições constantes deste Regulamento.

Artigo 6.º

Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio

1 — A execução da edificação no lote de serviço de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e os parâmetros que se seguem:

- a) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5,1 m e 3 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente;
- b) O número máximo de pisos admitido é de um.

2 — Deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de três lugares por cada 100 m² de área de construção.

Artigo 7.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo estas, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosas ou ameaçadoras de qualquer acidente. Considera-se, no entanto, que 20% da área do lote não deverão ser impermeabilizados.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo de zonas verdes públicas comuns. Essas zonas verdes não deverão ter outra finalidade que não seja a função de protecção e de enquadramento paisagístico, sendo apenas de admitir a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou lazer, desde que autorizadas para esse efeito.

Artigo 8.º

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

Rede viária;
 Rede de abastecimento de água;
 Rede de drenagem de águas residuais;
 Rede de drenagem de águas pluviais;
 Rede eléctrica de baixa tensão;
 Rede eléctrica de média tensão;
 Rede de iluminação pública;
 Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens como água, electricidade e telecomunicações pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, EDP e CTT.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energias eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciado caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento, de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.

8 — A licença de laboração das diversas unidades industriais só será passada após a execução da rede de saneamento e respectivo sistema de tratamento.

Artigo 9.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 46/94, de 22 de Fevereiro. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera, de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e Despacho Normativo n.º 29/87).

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decretos-Leis n.ºs 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

8 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante nos Decretos-Leis n.ºs 221/88, de 28 de Junho, 88/91, de 23 de Fevereiro, e 121/90, de 9 de Abril, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos deverão dar cabal cumprimento ao referido nos Decretos-Leis n.ºs 204/93, de 3 de Junho, e 280-A/87, de 17 de Julho.

10 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria,

sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

11 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

12 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 10.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, de acordo com a legislação em vigor, pela Câmara Municipal.

ANEXO A

Quadro de síntese da ocupação do solo

QUADRO N.º 1

Áreas dos lotes

Lote número	Área (metros quadrados)	Uso
1	1 660	Indústria.
2	1 530	Indústria.
3	1 730	Indústria.
4	1 740	Indústria.
5	1 725	Indústria.
6	1 665	Indústria.
7	1 560	Indústria.
8	1 380	Indústria.
9	1 000	Indústria.
10	1 670	Indústria.
11	1 865	Indústria.
12	1 865	Indústria.
13	1 865	Indústria.
14	1 865	Indústria.
15	1 865	Indústria.
16	1 865	Indústria.
17	1 865	Indústria.
18	1 865	Indústria.
19	1 865	Indústria.
20	1 865	Indústria.
21	455	Serviços/equipamento.
22	19 070	Bomba de gasolinha/restaurante.
<i>Total</i>	53 835	

QUADRO N.º 2

Quadro de síntese

	Metros quadrados
Área total do terreno	72 630
Área total dos lotes industriais	34 310
Área de equipamento comum/apoio	19 525
Área dos arruamentos, passeios e estacionamento públicos	8 915
Área de espaços livres e verdes públicos/protecção. . .	9 880

ANEXO B

Aquisição de lotes industriais e processo de candidatura

Artigo 1.º

Candidatura

A candidatura para aquisição de lote(s) destinado(s) a fins industriais na área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Vila de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, deve ser apresentada à Câmara Municipal através da declaração de intenções onde se possa ajuizar o projecto de investimentos em todas as suas componentes técnica, económica e social, nomeadamente no que se

refere a aspectos ligados à utilização de matérias-primas e ao controlo de poluição, dos diferentes tipos de poluição que a indústria poderá provocar, e os processos técnicos utilizados para a sua eliminação ou redução para os níveis fixados pela legislação em vigor.

Artigo 2.º

Elementos constitutivos

A declaração de intenções deve ser instruída com os seguintes elementos:

1 — Descrição sumária com referência a:

1.1 — Principais matérias-primas a utilizar e respectivas quantidades (cuidados e precauções tomados quando envolvam substâncias tóxicas ou perigosas; exemplo: bacias de retenção e de drenagem, meios contra incêndios, sistemas de segurança, etc.);

1.2 — Produtos a fabricar;

1.3 — Processos e ou diagramas de fabrico;

1.4 — Energias e potências previstas a instalar;

1.5 — Quantidades e caudais necessários de água potável para fins sanitários;

1.6 — Quantidades e caudais necessários para o processo de fabrico, especificando os níveis da qualidade da água necessária;

1.7 — Caudais e efluentes previstos;

1.8 — Áreas previstas de ocupação;

1.9 — Avaliação da incidência do projecto sobre o ambiente;

1.10 — Sistemas de efluentes e resíduos:

a) Poluição atmosférica:

Emissões gasosas expectáveis (tipos de poluentes e suas quantidades);

Tipos de produtos a queimar ou incinerar;

No caso de se preverem chaminés, deverão ser fornecidos os seus parâmetros físicos (altura, diâmetro, caudal e temperatura);

Equipamento previsto a instalar com vista à redução da poluição da emissão gasosa;

Emissões directas;

b) Poluição hídrica:

Águas contaminadas — previsão do pré-tratamento antes da descarga no colector público do loteamento, de modo a evitarem-se concentrações elevadas no que concerne aos poluentes específicos de cada indústria. Informação sobre o caudal de descarga e os parâmetros exigidos pela lei da água;

Águas não contaminadas — informação relativa a caudal de descarga e bacia de retenção;

Águas sanitárias — informação sobre o número de trabalhadores previsíveis e caudal previsto;

c) Poluição por detritos sólidos:

Indicação do tipo de detritos sólidos produzidos (urbano, comercial e industrial) e respectivas quantidades ao longo do ano;

Especificações das variedades dentro dos resíduos industriais e respectivas características físico-químicas, se possível;

Indicação do destino previsto para os resíduos industriais e dos que poderão ser rentabilizados ou comercializados.

2 — Fases e calendário de realização.

3 — Número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações.

4 — Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira.

5 — Declaração de aceitação do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Venda do lote

1 — É da responsabilidade do adquirente do lote efectuar os trabalhos necessários à implantação da(s) obras(s), de acordo com o projecto previamente aprovado e licenciado.

2 — As condições da ocupação do lote são as definidas no Plano de Pormenor.

3 — Cada lote terá acesso às infra-estruturas básicas que ficarão disponíveis, nas zonas de condomínio, com os seguintes condicionamentos:

a) A ligação e o fornecimento de energia eléctrica deverão ser negociados, contratados e pagos à EDP pelo adquirente;

b) A ligação e fornecimento de água deverão ser negociados, contratados e pagos à Câmara Municipal pelo adquirente;

- c) A ligação dos esgotos deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal pelo adquirente;
- d) A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga aos CTT pelo adquirente;
- e) O adquirente é obrigado a disponibilizar espaço para a implantação do posto de seccionamento do distribuidor (PS) e a garantir o acesso do PS directamente para a via pública.

4 — Os trabalhos necessários às ligações e ou ao abastecimento atrás referidos, dentro dos limites de cada lote, serão da responsabilidade do adquirente do lote.

5 — As infra-estruturas comuns de apoio à zona industrial funcionarão em regime de condomínio e serão regulamentadas por instrumento próprio.

6 — De acordo com o tipo de efluentes e sempre que for expresso na aprovação da declaração de intenções, deverá o adquirente respeitar o aí determinado e efectuar, à sua custa, o tratamento individual dos seus efluentes antes do lançamento na sua caixa terminal.

Artigo 4.º

Critérios de selecção

1 — Poder-se-ão as indústrias, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam devidamente licenciadas e que obedeçam a todos os requisitos exigidos pelos vários departamentos estatais envolvidos.

2 — Terão estatuto privilegiado as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovações tecnológicas, apresentem ausência total de poluição do meio ambiente e contribuam com um valor acrescentado acima da média nacional cumulativamente.

3 — Poderão ser preferidas as unidades nacionais grandes consumidoras de espaço, grandes consumidoras de água, grandes produtoras de águas residuais, produtoras de resíduos tóxicos ou perigosos, as de alto risco, ou que possuam outros factores considerados perturbadores, numa óptica de política ambiental e ou regional.

Artigo 5.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal disporá do prazo de 30 dias a contar da apresentação da declaração para, sobre esta, dar o seu parecer.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, elementos complementares que julgue necessários para o ajuizamento perfeito do investimento.

3 — Sempre que solicitar elementos complementares (n.º 2 do artigo 5.º), o prazo referido no n.º 1 ficará suspenso desde a data da emissão, por escrito, da solicitação até à data da entrada dos elementos solicitados na Câmara Municipal.

4 — Caso a declaração de intenções seja aprovada, dever-se-á, no prazo de 15 dias, lavrar o contrato de promessa de compra e venda entre a Câmara Municipal e o adquirente, satisfeito que esteja o estipulado no artigo 6.º e no artigo 7.º — «Preços» e «Condições de pagamento», respectivamente.

5 — Do contrato de promessa de compra e venda, de acordo com o artigo 7.º — «Condições de pagamento».

6 — No prazo máximo de 180 dias a contar da data da assinatura da escritura pública de compra e venda deverá o adquirente dar início à implantação do projecto de terreno.

7 — Doze meses após a data do alvará — licença de construção, deverá a unidade estar em completa laboração de acordo com o projecto aprovado e licenciado.

Artigo 6.º

Preços

1 — O preço dos lotes industriais será calculado a partir da unidade de superfície e será definido pela Câmara Municipal, que poderá, dentro das suas competências, alterá-lo para mais ou para menos.

2 — O preço à data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda será firme para cada lote por si e só por ele.

Artigo 7.º

Condições de pagamento

1 — À data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda deverá o adquirente proceder ao pagamento do valor correspondente a 50% do custo total do lote.

2 — Os restantes 50% que emergem do ponto anterior deverão ser liquidados até ao fim da assinatura da escritura pública de compra e venda.

3 — Serão da conta do adquirente todos os emolumentos, custas e sisas necessários à prossecução da escritura referida no número anterior.

4 — A escritura referida no n.º 2 do presente artigo será lavrada pelo notário privativo da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Penalizações

O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos neste Regulamento implica que a Câmara Municipal tome posse do lote ou lotes no estado em que o(s) mesmo(s) se encontre(m), sem qualquer direito à importância já entregue ou a qualquer indemnização por parte do adquirente, bem como das benfeitorias existentes à data daquela tomada de posse.

Artigo 9.º

Transição de lotes

Atendendo às condições especiais de vendas dos lotes da Zona Industrial, só serão permitidos negócios jurídicos de transição de propriedade de lotes e benfeitorias neles existentes, desde que devidamente autorizados, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

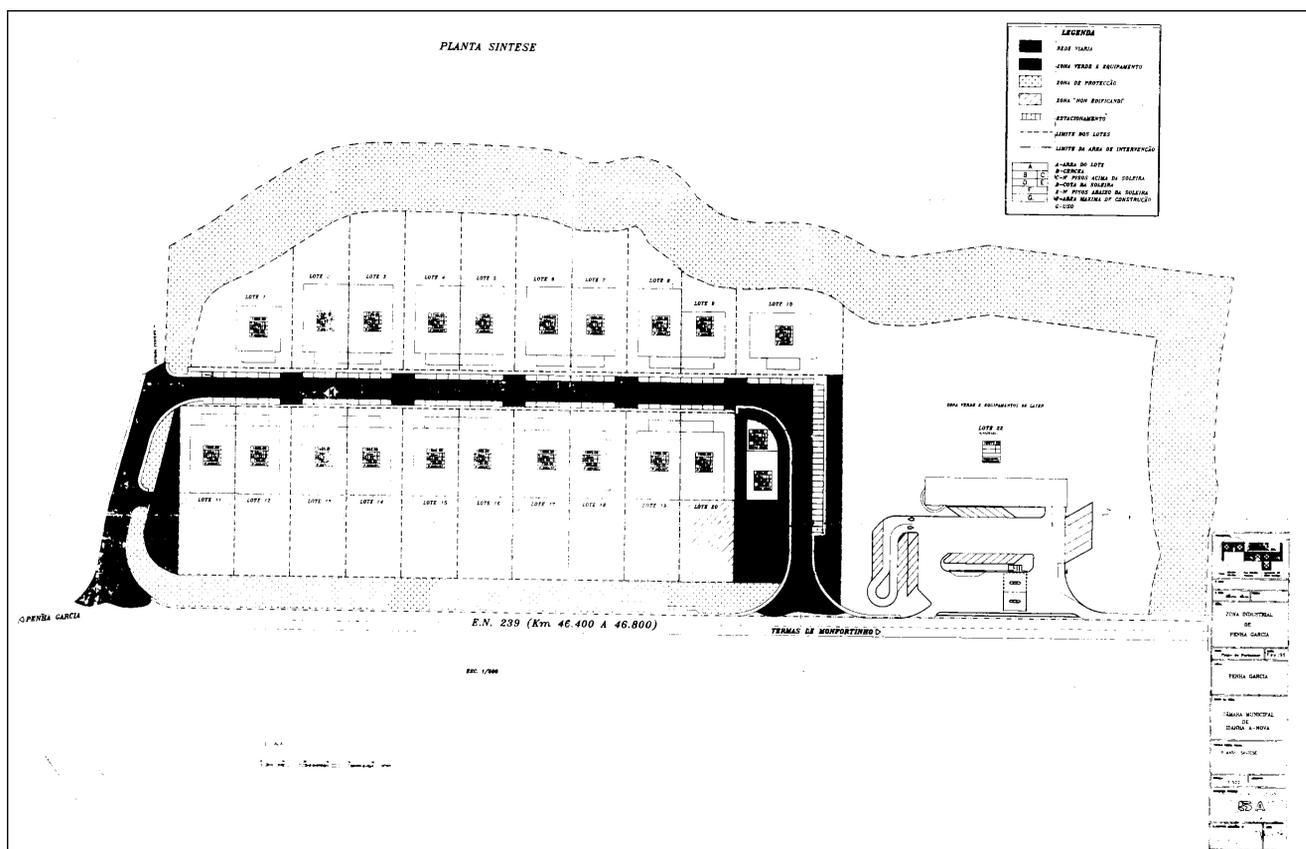
Incentivos

1 — Considera-se, para todos os efeitos, a criação da presente Zona Industrial como um incentivo ao investimento.

2 — As indústrias poderão candidatar-se ao incentivo à criação de postos de trabalho (ver número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações — n.º 3 do artigo 2.º — «Elementos constitutivos»).

3 — O valor atribuído à criação de postos de trabalho será até ao montante de 50 000\$ por cada um e na fase de instalação da empresa e na condição de ser cumprido o estipulado no artigo 5.º — «Prazos».

4 — O incentivo referido no n.º 2 do artigo 10.º não colide com quaisquer outros eventualmente a receber e só será atribuído uma única vez.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/96

O Programa do XIII Governo Constitucional aponta como objectivo essencial, em matéria de regiões autónomas, a «criação de condições que viabilizem a transparência e a clarificação das relações entre as Regiões e o Estado».

Alguns passos têm já sido dados nesse sentido, mas parece importante criar as condições para que as principais dificuldades que se têm sentido no relacionamento entre o Estado e as Regiões, nos últimos anos, sejam rapidamente superadas.

Refiram-se, em particular, as dificuldades de natureza financeira, que aconselham a definição de um quadro de princípios e de regras claras que regulem o financiamento das regiões e que definam com a amplitude possível o domínio da autonomia financeira regional.

Essas regras devem passar pela aprovação de uma lei de finanças das Regiões Autónomas que defina as relações financeiras entre o Estado e as regiões insulares, traduzindo o dever de solidariedade do Estado e tendo em vista assegurar a coesão económica e social nacional, tal como consta do Programa do Governo.

Tal lei deverá prever os mecanismos de adaptação do sistema fiscal nacional às Regiões Autónomas, assegurando uma pressão fiscal menor que a média de Portugal e da União Europeia e garantindo que as Regiões sejam atractivas e capazes de compensar os aspectos negativos e efeitos desfavoráveis da insularidade económica, como também consta do Programa do Governo.

Tal lei deverá ainda contemplar o estabelecimento dos critérios para as transferências do Orçamento do Estado, substituindo-se o actual modelo baseado na mera negociação anual, clarificar o poder tributário próprio das Regiões, criar condições para a implementação de um conjunto coerente de incentivos fiscais e económicos que estimulem o investimento, a criação de emprego e a modernização do aparelho produtivo e dis-

ciplinar o regime jurídico das finanças públicas nessas Regiões.

Assim, urge tomar medidas tendo em vista o lançamento de bases sólidas para o relacionamento futuro entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Entende o Governo que o diálogo entre as instâncias nacionais e regionais é a forma mais adequada para se conseguirem as soluções que melhor servirão as populações insulares e o País, no seu todo.

Embora consciente de que o desenho constitucional das autonomias regionais é unitário e que as soluções de fundo que venham a ser consagradas terão de se pautar pelos mesmos princípios, entende o Governo que existem especificidades próprias de cada Região, que aconselham um estudo diferenciado.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Mandarar o Ministro das Finanças para tomar as medidas consideradas necessárias para o cumprimento do Programa do Governo em matéria de autonomia financeira das Regiões Autónomas.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 23/96

de 6 de Fevereiro

O empenhamento de forças militares portuguesas no esforço de implementação da paz na Bósnia-Herzogo-

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - FOLHA DE ROSTO

QUADRO 1

Mencione neste quadro a designação da entidade declarante que vai proceder à entrega da declaração. No campo 1 indique o respectivo número fiscal de contribuinte atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas colectivas.

QUADRO 2

Mencione o código da Repartição de Finanças ou Bairro Fiscal da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

QUADRO 3

O ano a inscrever é aquele a que se reporta a declaração.

QUADRO 4

Campo 3

Assinale com um X:

Primeira - quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os factos.

Rectificação - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir a informação que consta da declaração ou declarações já entregues, devendo também preencher o campo 9 do Quadro 4 da folha intercalar.

Campo 4

Se a entrega é feita em suporte de papel deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.

QUADRO 5

Assinale com um X o tipo de suporte utilizado.

QUADRO 6

Neste quadro será aposto o carimbo padronizado que deverá conter a sede social ou domicílio fiscal da entidade declarante. Caso não possua carimbo padronizado deverá proceder ao preenchimento deste quadro, indicando nome e sede ou domicílio fiscal.

QUADRO 7

Deverá ser preenchido apenas quando a entrega for feita em suporte informático.

- 7.1 - Deverá indicar o número de registos tipo 2 que constam no ficheiro.
- 7.2 - Deverá indicar se o ficheiro ocupa mais do que uma banda ou disquete. Em caso afirmativo indicar o número de bandas ou disquetes ocupadas e enviadas.
- 7.3 - Deverá indicar o código em que foi feita a gravação da(s) banda(s) ou disquete(s).
- 7.4 - Deverá indicar pela ordem de sequência a identificação do(s) volume(s).

QUADRO 8

Reservado aos serviços.

QUADRO 9

Destina-se à inscrição da data do preenchimento da declaração e da assinatura do responsável legal que a subscreve.

II - FOLHAS INTERCALARES

QUADRO 1

Deverá coincidir com o Quadro 3 da folha de rosto.

QUADRO 2

Deverá coincidir com o Quadro 1 da folha de rosto.

QUADRO 3

Indicar com algarismos o número de página, começando na primeira folha intercalar.

QUADRO 4

Campo 4

Inscreva os números fiscais de contribuinte dos subscritores.

Campo 5

Mencione o nome dos subscritores, podendo ser utilizadas abreviaturas, sendo no entanto obrigatória a indicação do primeiro nome e dos dois últimos apelidos.

Campo 6

Mencione a data da abertura do plano. Deverão inscrever-se dois algarismos para o dia, mês e ano, por esta ordem.

Campo 7

Preencha este campo da seguinte forma:

Data - Indique a data de encerramento do plano inscrevendo dois algarismos para o dia, mês e ano, por esta ordem;

Cod. - Deverá ser indicado o motivo que conduziu ao encerramento do plano através de um dos seguintes códigos:

- 1 - Reembolso do valor capitalizado;
- 2 - Levantamento antecipado do valor capitalizado
- 3 - Incumprimento das condições estabelecidas para a subscrição do PPA;

Rendimento - Indique o montante do rendimento sujeito a IRS nos termos do n.º 3 ou da parte final do n.º 7 do art. 21.º - A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 8

Indicar o valor acumulado das entregas efectuadas pelos subscritores dos planos.

Campo 9

Caso se trate de uma declaração de rectificação, preencha este campo com os seguintes códigos, consoante a situação:

- 1 - Inserção de um subscritor;
- 2 - Modificação do conteúdo de toda a informação referente a um subscritor do plano;
- 3 - Supressão na declaração de um titular já constante da declaração anterior.

A declaração pode ser apresentada, em impresso ou suporte informático, em qualquer repartição de finanças, ou remetida pelo correio para a Repartição de Finanças ou Direcção Distrital de Finanças da área da sede ou domicílio.

DECLARAÇÃO MODELO N.º 16

(Art. 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 204 / 95, de 95-08-05)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO
(BANDA, CARTRIDGE OU DISQUETE)

Todos os esclarecimentos sobre o uso de suportes magnéticos podem ser obtidos junto da Direcção de Serviços de Produção e Suporte Técnico, sito no Edifício Satélite - Av.ª Eng.ª Duane Pacheco n.º 28 em Lisboa.

1. TIPO DE SUPORTE

- a) Banda magnética;
- b) Cartridge;
- c) Disquete.

2. IDENTIFICAÇÃO DO SUPORTE

Cada banda, cartridge ou disquete deve ter uma etiqueta autocolante, contendo as seguintes informações:

- a indicação: "IR - MODELO 16";
- o ano a que se refere;
- o nome da entidade declarante;
- o número fiscal da entidade declarante;
- no caso de disquete, o sistema operativo utilizado;
- o número de sequência, no conjunto do total de bandas, cartridges ou disquetes enviadas (por exemplo 1/3, 2/3, ...)

3. GRAVAÇÃO DOS DADOS

Em cada banda, cartridge ou disquete apenas pode ser gravada uma declaração modelo 16.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE GRAVAÇÃO

a) Em banda:

- Número de pistas 9
- código usado ASCII
- densidade de gravação 6 250 bpi
- etiqueta-label nenhuma
- formato fixo blocado
- factor de blocagem 100 registos por bloco, que correspondem a 12 200 bytes

b) Em Cartridge

- código usado ASCII
- etiqueta-label nenhuma
- formato fixo blocado
- factor de blocagem 100 registos por bloco, que correspondem a 12 200 bytes

c) Em Disquete

- tipo 3" 1/2
- densidade alta densidade
- código usado ASCII
- formatação MS-DOS versão 3.30 ou superior

O ficheiro que contém a informação requerida deverá ser colocado na(s) disquete(s) a enviar utilizando o comando BACKUP do DOS, devendo encontrar-se numa directoria intitulada WOD16, podendo ter nome livre.

4 - CARACTERÍSTICAS DO FICHEIRO

Cada ficheiro contendo uma declaração modelo 16 deverá conter dois tipos de registos:

- um primeiro registo (TIPO 1) com os dados do rosto da declaração;
- registos de detalhe (TIPO 2) com os dados de cada linha das páginas intercalares.

Por cada declaração deverá vir um registo TIPO 1, seguido de um ou mais registos TIPO 2.

5. FORMATO DOS REGISTOS

O comprimento dos registos é fixo e igual a 122 caracteres (bytes).

6 - DESCRIÇÃO DOS REGISTOS

Os registos atrás indicados devem ser fornecidos no formato:

REGISTOS TIPO 1

POSICÃO	CODIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO	NÚMERO DE POSIÇÕES
1	TREG	Tipo de registo	Numérico	= 1	1
2	NFEDEC	Nº fiscal de entidade declarante	Numérico	Quadro 1 do rosto	9
11	ANODEC	Ano a que reporta a declaração	Numérico	Quadro 3 do rosto	4
15	TIPDEC	Tipo de declaração	Numérico	Quadro 4 do rosto Campo 3	1
16	DATRCP	Data de constituição do ficheiro	Numérico	Quadro 6 do rosto	6
22	FILLER	Zone não utilizada	Espaços		

REGISTOS TIPO 2

POSICÃO	CODIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO	NÚMERO DE POSIÇÕES
1	TREG	Tipo de registo	Numérico	= 2	1
2	NFEDEC	Nº fiscal de entidade declarante	Numérico	Quadro 1 do rosto	9
11	ANODEC	Ano a que reporta a declaração	Numérico	Quadro 3 do rosto	4
15	TIPDEC	Tipo de declaração	Numérico	Quadro 4 do rosto Campo 3	1
16	NFCSP	Nº fiscal do sujeito passivo	Numérico	Q. 4 de intercalar	9
25	NOME	Nome do sujeito passivo	Alfabetico	Q. 4 de intercalar	60
85	DTAPPA	Data de abertura do plano	Numérico	Q. 4 de intercalar	6
91	DTEPPA	Data de encerramento do plano	Numérico	Q. 4 de intercalar	6
97	COEPPA	Código encerramento do plano	Numérico	Q. 4 de intercalar	1
98	RDEPPA	Rend. encerramento do plano	Numérico	Q. 4 de intercalar	12
110	ENTEFE	Entregas efectuadas	Numérico	Q. 4 de intercalar	12
122	CALTER	Código de alteração	Numérico	Q. 4 de intercalar	1

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 25/96

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, regulamentado pela Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, proíbem a introdução no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência, designadamente da batata-semente, quando originária de determinados países.

No entanto, existem de momento, na União Europeia, dificuldades em garantir o normal abastecimento do mercado relativamente a esta variedade de batata-semente.

A fim de ultrapassar essas dificuldades, a decisão da Comissão aprovada no Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Novembro de 1995 e notificada aos Estados membros seus destinatários, Portugal, Grécia, Espanha e Itália, estabeleceu as condições para a importação de batata-semente originária do Canadá.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É autorizada a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá, durante o período de 15 de Dezembro de 1995 a 31 de Março de 1996, último dia da entrada no território nacional, desde que cumpridas as exigências constantes da decisão da Comissão aprovada pelo Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Novembro de 1995 e notificada a Portugal, Grécia, Espanha e Itália seus destinatários.

2.º Os operadores económicos interessados na importação desta batata-semente devem participar ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), com a antecedência mínima de oito dias, os quantitativos a importar e a data provável da importação da batata.

3.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata será sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com o previsto na legislação em vigor.

4.º De cada um dos lotes importados será retirada uma amostra representativa, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais com vista à detecção da bactéria *Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepedonicus*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para comercialização ou utilização da batata.

5.º A autorização referida no número anterior só será concedida se o resultado da inspecção fitossanitária e

dos testes oficiais efectuados revelar que a batata se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor e que foram satisfeitas as condições estipuladas no n.º 13.º

6.º A circulação, comercialização e plantação da batata-semente importada só é autorizada no interior do território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

7.º Para efeitos da sua circulação e comercialização deverá a batata ser acompanhada de passaporte fitossanitário, que será aposto à etiqueta de certificação; o passaporte fitossanitário será emitido pelo CNPPA, do IPPAA.

8.º Os operadores económicos que comercializem esta batata ficam obrigados a fornecer aos serviços competentes das direcções regionais de agricultura os nomes e moradas dos respectivos compradores, bem como os quantitativos fornecidos a cada um deles.

9.º Os armazéns, contentores, material de embalagem, veículos e todo o equipamento que esteve em contacto com a batata importada ao abrigo desta portaria, com excepção dos usados pelo utilizador final, deverão ser limpos e desinfectados antes de serem postos novamente em contacto com batata de outra origem.

10.º Após a plantação e durante o período vegetativo, a cultura será submetida a inspecções oficiais.

11.º A batata produzida a partir de batata-semente importada ao abrigo da presente portaria deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Não poderá ser certificada como batata-semente;
- b) A embalagem deverá ostentar o número de registo do produtor ou do centro de embalagem, bem como a seguinte frase: «Produzida a partir de batata de origem canadiana.»;
- c) Só poderá ser comercializada para outros Estados membros após autorização oficial.

12.º O custo de cada passaporte fitossanitário emitido de acordo com o estipulado no n.º 7.º do presente diploma é o previsto no n.º 3.6 da tabela de preços anexa à Portaria n.º 686/94, de 22 de Julho.

13.º Por cada teste laboratorial efectuado de acordo com o previsto no n.º 4.º do presente diploma é atribuído, dada a sua complexidade, o conjunto de 7500 pontos, a que corresponde a quantia de 15 000\$, de acordo com a tabela de preços referida no n.º 1.º da Portaria n.º 238/89, de 30 de Março.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Janeiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 108\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex